



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1389, DE 30 DE MAIO 2001**

Determina que os órgãos de Segurança Pública procedam à busca imediata a pessoas desaparecidas, portadoras de deficiência física, mental e sensorial.

**Data de Criação**

30/05/2001

**Data de Publicação**

13/06/2001

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8050, de 13/06/2001

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Segurança Pública

**Autoria**

- Deputado Benedito Damasceno

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.389, DE 30 DE MAIO DE 2001

“Determina que os órgãos de Segurança Pública procedam a busca imediata a pessoas desaparecidas, portadoras de deficiência física, mental e sensorial.”

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de Segurança Pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até dezesseis anos ou de qualquer idade, portadora de deficiência física mental e/ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de maio de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

**SÉRGIO OLIVEIRA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre